



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2021

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o ensino profissional aos apenados, permitir ação educacional ou profissionalizante na modalidade de ensino à distância e disciplinar a remição pelas práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1455/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o ensino profissional aos apenados, permitir ação educacional ou profissionalizante na modalidade de ensino à distância e disciplinar a remição pelas práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o ensino profissional aos apenados, permitir ação educacional ou profissionalizante na modalidade de ensino à distância e disciplinar a remição pelas práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 39 e 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19 O ensino profissional **será obrigatório** e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

.....” (NR)

“Art. 20. As atividades educacionais ou de capacitação profissional, podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, **inclusive, na modalidade de ensino à distância.**” (NR)



“Art. 39.....

XI – frequência obrigatória ao curso profissionalizante oferecido. (NR)

“Art. 126

§ 1º

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – **ou de práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos, que possuam emissão de certificado e contribuam para a ressocialização do condenado**, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por fulcro primacial alterar e acrescer dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de aprimorar o modelo educacional ofertado a presos e egressos, bem como as regras de remição de pena.

Para tanto, prefacialmente, propõe-se consignar expressamente na Lei regente, especificamente em seu art. 19, a previsão de que o ensino profissional será obrigatório e deverá ser ofertado pelo Estado. Da mesma forma, no outro vértice, a fim de garantir a efetividade da medida, acresce-se ao art. 39 da norma, como dever do condenado, a frequência obrigatória ao curso profissionalizante disponibilizado. Essas previsões oportunizarão a todos os apenados a chance de aprender um ofício lícito.

Ademais, passa-se a prever que as atividades educacionais ou de capacitação profissional poderão ser ofertadas em todas as modalidades possíveis, inclusive, como ensino à distância, o que adequa a instrução dos condenados à realidade tecnológica vigente.

Quanto a isso, impende ressaltar que há diversas experiências de sucesso quanto à qualificação de condenados por cursos ministrados na modalidade ensino à distância (EAD). Dentre elas, podemos citar o projeto da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem – MG, que possibilitou a 41 presos ingressarem em uma faculdade que oferta aulas remotas online.



Não menos importante, propõe-se a inclusão de uma nova modalidade de remição.

Nesse diapasão, desde 2011, com a edição da Lei nº 12.433, a Lei de Execução Penal passou a prever a remição da pena com base na frequência escolar. Contudo, o legislador da oportunidade enfocou exclusivamente na educação formal (ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior), deixando à deriva atividades educacionais alternativas que, em idêntica proporção, podem contribuir para a ressocialização dos condenados.

Com efeito, inclui-se como hipótese de remição na proporção de 12 horas de frequência para 1 dia de pena as práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos (intelectivas, emocionais, etc.), que possuam emissão de certificado e contribuam para a ressocialização do condenado.

Quanto a isso, mister citar nominalmente a experiência do curso criado pelo PhD em Business Administration, Paulo Vieira, denominado “Método CIS” (Coaching Integral Sistêmico), hoje reconhecido como o maior treinamento de inteligência emocional da América Latina, e que, em 2020, foi ministrado a 11.357 adictos, detentos e operadores de segurança. Especialmente quanto aos detentos, o resultado foi expressivo, tendo se verificado melhoras em qualidades pessoais como a socialização e respeito mútuo, o que denota uma maior capacidade de se reerguer e de se reinserir na sociedade após o cárcere.

Dilatar o rol de cursos que permitam a remição da pena, além do ganho em conhecimento, extirpa o preso do ostracismo e do cometimento de novos crimes, além de oportunizar que o apenado tenha acesso a capacidades pessoais e humanas que pode nunca ter tido contato em suas experiências pessoais.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216355275700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA
.....

.....
Seção V
Da assistência educacional
.....

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-

se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação*)

dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

.....
.....

LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho

e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa." (NR)

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar." (NR)

"Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos." (NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Fernando Haddad

FIM DO DOCUMENTO
